

**PROJETO DE LEI N.º 8.671-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Exige a realização de consulta pública para a redução ou extinção de uma unidade de conservação; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 116/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 3629/19, apensado (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS**

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que a redução ou extinção de uma unidade de conservação seja precedida de consulta pública e realização de estudos técnicos.

O nobre autor argumenta, na justificação à proposição, que unidades de conservação vem sendo alteradas sem a devida consulta aos atores interessados, com prejuízos para a sociedade.

Ao projeto principal foram apensadas duas novas proposições, a saber:

1. PL nº 116/2019, com dois objetivos: exigir que os estudos que fundamentam a proposta de criação de uma unidade de conservação sejam mais amplamente disponibilizados para o público (por meio da internet, no órgão ambiental local e nas audiências públicas) e dispensar a realização de consultas públicas para a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

2. PL nº 3.629/2019, com o objetivo de exigir referendo para lei que reduza ou extinga unidade de conservação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A criação e gestão de unidades de conservação é regida pela Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. A referida Lei, no seu art. 22, §2º, diz que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”. Diz ainda, no seu §7º, que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica”.

A criação de unidade de conservação é um ato complexo, que causa significativa interferência na dinâmica social e econômica das comunidades direta e indiretamente afetadas. Daí que, para assegurar a identificação de todos os impactos causados (negativos e positivos) e orientar a administração pública na escolha do tipo e dos limites da unidade de conservação que se pretende criar, a lei exige a elaboração de estudos técnicos e ampla consulta pública.

A Lei, entretanto, é omissa quando se trata da redução ou extinção de uma unidade de conservação, ato esse que, como é evidente, também impacta social e economicamente as populações locais e pode prejudicar os esforços da sociedade em prol da necessária conservação da natureza. O fato de só ser possível reduzir ou desafetar uma unidade de conservação por meio de Lei (o que é um mandamento constitucional), assegura um mínimo de debate sobre propostas dessa natureza no Congresso Nacional. Essa exigência constitucional e legal, entretanto, não é suficiente para garantir uma plena consulta aos atores locais diretamente interessados e afetados, como fatos recentes tem demonstrado.

Oportuna, portanto, a proposição em apreço, que visa conferir às propostas de desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação as mesmas exigências estabelecidas na lei para a criação dessas áreas, vale dizer, estudos técnicos e consulta pública.

No que se refere à pretendida ampliação dos procedimentos que visam a publicação dos estudos técnicos que fundamentam propostas de criação de unidades de conservação, que consta do PL 116/2019, não fazemos objeção, embora a ampla divulgação desses estudos já seja prática corrente na administração pública federal.

Parece-nos adequada também a proposta de se eximir a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural da realização de consulta pública, uma vez que essas áreas são criadas em propriedades privadas, por iniciativa dos seus proprietários.

Quanto à proposta de se exigir referendo para a aprovação de lei que reduza ou extinga unidades de conservação, como proposto no PL 3620/2019, a medida não nos parece apropriada. Em muitas situações são necessárias alterações pontuais nos limites dessas áreas para corrigir equívocos quanto da sua criação ou viabilizar empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, mediante compensação ambiental, alterações essas que podem ser adequadamente resolvidas no âmbito da atividade parlamentar. Referendos são processos complexos que só se justificam em temas de relevância excepcional, o que não é o caso na grande maioria dos projetos de revisão de limites de unidades de conservação. O Parlamento estará sempre em condições de, em casos excepcionais, decidir pela submissão a referendo popular de projetos de lei com esse objetivo.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projetos de Lei nº 8.671, de 2017, e 116, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.620, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.671, DE 2017**

Apensados: PL nº 116/2019 e PL nº 3.629/2019

Exige a realização de consulta pública para a redução ou extinção de uma unidade de conservação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º, 4º e 7º, do art. 22, da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.....

.....

§3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, disponibilizando informações completas por meio da rede mundial de computadores, no órgão ambiental local do Sisnama e nas reuniões de audiência pública sobre criação ou alteração de unidade de conservação.

4º Na criação ou alteração de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

.....

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica e deve ser precedida da realização de estudos técnicos e de consulta pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.671/2017, e do PL 116/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3629/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Fred Costa, Nilto Tatto, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Airton Faleiro, Emanuel Pinheiro Neto, Joenia Wapichana, José Nelto, Nereu Crispim, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.671, DE 2017**

Apensados: PL nº 116/2019 e PL nº 3.629/2019

Exige a realização de consulta pública para a redução ou extinção de uma unidade de conservação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º, 4º e 7º, do art. 22, da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.....

.....

§3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, disponibilizando informações completas por meio da rede mundial de computadores, no órgão ambiental local do Sisnama e nas reuniões de audiência pública sobre criação ou alteração de unidade de conservação.

4º Na criação ou alteração de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

.....

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica e deve ser precedida da realização de estudos técnicos e de consulta pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de NOVEMBRO de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

PRESIDENTE